



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.502, DE 2019

Apensado: PL nº 1.804/2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o credenciamento e habilitação de médicos para o atendimento pelo sistema único de saúde.

Autor: Deputado DR. LUIZ OVANDO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Luiz Ovando, pretende alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o credenciamento e habilitação de médicos para o atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a dificuldade de se conseguir consultas com clínicos e médicos especialistas pelo SUS em diversas localidades brasileiras. Outro argumento apontado pelo autor é o excesso de burocracia para a habilitação de profissionais.

Foi apensado ao projeto original: o PL nº 1.804/2021, de autoria do Deputado Dr. Gonzalo, que dispõe sobre o credenciamento de clínicos, médicos especialistas e de empresas da área de saúde para o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em nível ambulatorial.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

Embora a saúde pública esteja centrada numa atenção básica bem estruturada, é essencial que o sistema de média e alta complexidade seja capaz de receber os pacientes de forma oportuna e dar prosseguimento na propedêutica e terapêutica.

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do nobre Deputado Dr. Luiz Ovando, pretende alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer parâmetros relativos ao credenciamento e habilitação de médicos para atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a dificuldade de se conseguir consultas clínicas resolutiva e com especialistas pelo SUS em diversas localidades brasileiras. Outro argumento apontado pelo autor é o excesso de burocracia para a habilitação de profissionais.

O pensado, PL nº 1.804, de 2021, trata de temática semelhante, abordando ainda questões de remuneração, responsabilidades para o pagamento, uso de prontuário eletrônico e descredenciamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em primeiro lugar, a mudança permitiria um credenciamento de clínicos e médicos especialistas para participação complementar no SUS em processo simplificado, observando critérios objetivos. Adicionalmente, o projeto determina que, feita a inscrição e passado o prazo regulamentar, o credenciamento ocorra automaticamente.

A dificuldade ou atraso para conseguir uma consulta com clínico resolutivo e/ou com especialista no SUS são duas das queixas mais comuns dos usuários, especialmente em cidades afastadas dos grandes centros. Isso leva a diagnósticos tardios, ou obriga o cidadão a pagar consulta particular, mesmo quando não tem condições financeiras para isso.

Essas mudanças permitiriam facilitar o credenciamento de um grande número de profissionais, aumentando o atendimento público nas especialidades médicas e atenção básica, desafogando filas e permitindo uma assistência digna à população.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 1.804, de 2021 e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.502, de 2019, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL - UNIÃO BRASIL/GO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.502, DE 2019

Apensado: PL nº 1.804/2021

Dispõe sobre o credenciamento e a habilitação de clínicos, médicos especialistas e de empresas da área de saúde para o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em nível ambulatorial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o credenciamento e a habilitação de clínicos e profissionais médicos especialistas e de empresas da área de saúde para o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em nível ambulatorial.

Art. 2º O credenciamento de médicos especialistas para participação complementar no SUS ocorrerá em processo simplificado, e observará critérios objetivos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O profissional será considerado credenciado depois de decorrido o prazo definido no regulamento, contado da apresentação do respectivo requerimento, se até então o pedido não tiver sido indeferido.

Art. 3º Os atendimentos dos pacientes serão organizados e referenciados pelo serviço de regulação do SUS, após os devidos credenciamentos de profissionais ou clínicas.

Art. 4º Todo atendimento médico ou realização de exames auxiliares de diagnóstico no âmbito do SUS deverão ser registrados em prontuário eletrônico disponibilizado pelo poder público.

§1º O profissional credenciado terá acesso, durante o atendimento, a exames previamente cadastrados no sistema de prontuário eletrônico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Deverá ser garantida a segurança do sistema de prontuário referido no **caput**, com a utilização de método eficaz de identificação do paciente e do médico atendente, que permita a auditoria e o registro de acessos e modificações.

Art. 5º O credenciamento se dará através de edital público amplamente divulgado em diários oficiais, sítios eletrônicos dos órgãos públicos de saúde e sítios eletrônicos dos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 6º O regulamento estabelecerá limites de número de consultas do paciente com o mesmo profissional em cada ano, permitidos retornos não remunerados no prazo de 15 (quinze) dias após a consulta.

Art. 7º Os exames complementares realizados pelo próprio profissional no consultório deverão ser previamente habilitados junto ao gestor público de saúde.

§1º A remuneração dos exames ambulatoriais realizados nos consultórios dos profissionais será feita de acordo com a tabela de procedimentos do SUS.

§2º É permitida a complementação por município, estado ou Distrito Federal quando houver baixa oferta de serviços para um determinado exame.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO BRASIL/GO
Relator

